



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

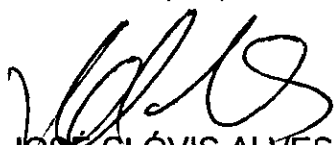
Processo nº. : 10283.000302/2003-63
Recurso nº. : 137.107 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANOS: 1997 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado : MANAUS HOTÉIS E TURISMO S/A
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.359

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - Indevido o lançamento realizado com base no pressuposto de pagamento sem causa quando os documentos juntados aos autos provam de forma inequívoca a motivação dos pagamentos, administração de obra de engenharia civil.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.000302/2003-63
Acórdão nº. : 105-15.359

Recurso nº. : 137.107-EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado : MANAUS HOTÉIS E TURISMO S/A

RELATÓRIO

MANAUS HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ Nº 22.778.617/0001-75, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário contido no auto de infração de folhas 297 303, relativo ao imposto de renda retido na fonte em virtude das despesas não atenderem os requisitos de necessidade e usualidade e normalidade, tendo em vista que, nos anos de 1997 a 2.000, as obras estavam completamente fora do prazo de execução contratado a 34 meses, e que não há como comprovar a efetividade da contraprestação destes serviços, inequivocadamente naqueles anos-calendários.

Como enquadramento legal os AFRFs descreveram os artigos 61, § 1º da Lei 8.981/95 e 674 § 1º do RIR/99.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 448/462 argumentando, em síntese:

Preliminarmente a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 1997, e nulidade do auto de infração em virtude de enquadramento em desacordo com a as próprias razões elencadas pelo autante como formadoras da sua convicção.

Quanto ao mérito diz que as notas fiscais em conjunto com o contrato firmado entre as empresas, as medições feitas pelos engenheiros da CEF e do próprio MF que atestaram a existência de obras de construção civil, as medições das obras, demonstram de forma inequívoca a causa que deu origem à emissão das notas fiscais e os pagamentos realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.000302/2003-63
Acórdão nº. : 105-15.359

A 1ª TURMA da DRJ em BELÉM/PA através do acórdão nº 1.252 de 29 de maio de 2004 decidiu por julgar improcedente o lançamento pois ficou comprovada a causa da emissão das notas fiscais, através dos laudos elaborados pelos engenheiros do MF e da CEF e como atestado pela própria autoridade lançadora no Termo de Encerramento, afirmando que a obra existe. Motivou também o afastamento da exigência o fato da beneficiária ter escriturado e reconhecido a receita proveniente dos pagamentos tidos como sem causa.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.000302/2003-63
Acórdão nº. : 105-15.359

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 1ª Turma da DRJ em BELÉM DO PARÁ - PA.

Como ficou dito no relatório tratou a autuação de lançamento de IRF em virtude da inexistência da causa que motivara os pagamentos realizados Hidroservice Engenharia Ltda, com fulcro no artigo 61 § 1º da Lei nº 8.981.

Transcrevo o apoio legal utilizado pelas autoridades lançadoras.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º - A incidência prevista no 'caput' aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º - Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10283.000302/2003-63
Acórdão nº. : 105-15.359

§ 3º - O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Para que a autuação seja feita com base na referida legislação necessário se faz que pelo menos uma das hipóteses tenha ocorrido, a saber:

- 1) Há o registro do pagamento porém não existe o beneficiário.
- 2) Há o registro do pagamento mas devidamente intimada a empresa não comprova a causa que dera origem ao desembolso.

No presente caso a autuação se deu com base na segunda hipótese porém não pode prosperar conforme bem analisado e decidido pela 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará.

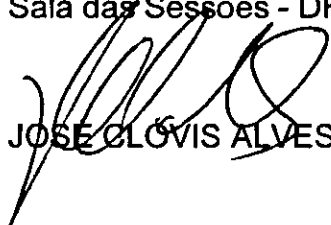
Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi a existência da causa dos pagamentos realizados, calcada na documentação juntada aos autos, contrato firmado entre as partes, notas fiscais, laudos dos engenheiros do Ministério da Fazenda e da CEF, bem como de declinação do próprio autuante no Termo de Encerramento.

As provas constantes do processo não deixam dúvida quanto ao acerto da decisão.

A decisão está correta pois foi realizada com base na legislação e nas provas trazidas aos auto, pelo que a confirmo e ratifico.

Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES